



Número: **0016606-60.2019.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUDITH MARIA DA SILVA (AGRAVANTE)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AGRAVADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14499 206	22/01/2021 12:01	<a href="#"><u>Decisão Terminativa</u></a>	Decisão Terminativa

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0016606-60.2019.8.17.9000**

**AUTORA-AGRAVANTE: JUDITH MARIA DA SILVA**

**RÉ-AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/A**

**RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**

**RELATOR SUBSTITUTO: DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Agrado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital – Seção B, nos autos da ação originária tombada sob o nº 0059360-62.2019.8.17.2001.

**AÇÃO ORIGINÁRIA:** Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

**DECISÃO AGRAVADA:** declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Chã Grande.

**RAZÕES RECURSAIS (ID 8763514):**

- a) a competência territorial não é absoluta, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz;
- b) a parte ré possui sede no Recife, não havendo vínculo de competência territorial.

**CONTRARRAZÕES (ID 13017545):** requer que seja negado provimento ao recurso.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia dos autos versa sobre a competência para julgamento de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Sobre a matéria, transcrevo o art. 53, inc. V do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Assim dispõe o art. 46 do CPC, que cuida da matéria:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro e domicílio do réu.

A considerar a natureza da ação, seu objeto e sua finalidade, e ainda diante do privilégio ao acesso da vítima no recebimento do seguro (DPVAT), é que se estabeleceu a faculdade de utilizar do critério previsto no art. 46 do Código de Processo Civil, qual seja, o domicílio do réu, caso lhe facilite o acesso ao Judiciário.

Ao caso, aplica-se a interpretação no sentido de considerar aleatória a opção do autor ao eleger o foro da filial ou sucursal da seguradora requerida para instrumentalizar sua pretensão e, assim, considerar exclusivamente o critério consubstanciado no citado art. 53, inc. III, 'b' do CPC.

No entanto, a escolha do requerente não está divorciada de qualquer parâmetro legal, ao eleger o foro onde se localiza a filial da seguradora, todavia, poderá fazê-lo quando não corresponder às três possibilidades legalmente autorizadas: domicílio do autor, local do fato ou domicílio do réu,



sendo esta última aquela eleita no caso em comento (sucursal).

A **Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça** prescreve que:

“Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor, escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, “a” do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do juízo singular para conhecer e decidir a causa.

Publique-se.

Recife,

**JUIZ JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**  
DESEMBARGADOR CONVOCADO



Assinado eletronicamente por: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - 22/01/2021 12:01:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012212010977200000014311979>  
Número do documento: 21012212010977200000014311979

Num. 14499206 - Pág. 2